



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15868.720214/2012-15
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.588 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente JBS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS IMPRESTÁVEIS.

Não servirá como paradigma acórdão que, na data da análise de admissibilidade do recurso especial, contrariar decisão definitiva do STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC, ou súmula do Pleno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sonia de Queiroz Accioly (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausentes o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pela conselheira Sonia de Queiroz Accioly; e a conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias, envolvendo os seguintes Autos de Infração:

- Debcad nº 37.387.0310 – lançamento da contribuição devida por produtores rurais pessoas físicas, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a comercialização de sua produção rural, devida pela empresa autuada devido à subrogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária pelo cumprimento da obrigação respectiva, conforme determinação contida no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91.
- Debcad nº 37.387.0329 – correspondente à contribuição de 0,2% destinada ao SENAR incidente sobre a comercialização da produção rural por produtores rurais pessoas físicas, devida pelo sujeito passivo na condição de subrogado na obrigação respectiva, conforme determinação contida no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91.
- Debcad nº 37.387.0337 – multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, IV, e §5º da Lei nº 8.212/91.

Em sessão plenária de 10/12/2015 foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2401-003.983 (fls. 995/1004), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUBROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. A empresa adquirente de produtos rurais fica subrogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. A empresa que resultar de fusão, transformação, incorporação ou cisão é responsável pelo pagamento do tributo devido pela empresa fusionada, transformada, incorporada ou cindida, até a data do ato da fusão, da transformação, da incorporação ou da cisão.

AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ATUAÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA. É válido o lançamento formalizado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil de circunscrição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ARGÜIÇÃO. A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

Recurso Voluntário Negado

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário, em razão da concomitância de ação judicial, e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO

O julgado foi integrado pelo Acórdão de Embargos nº 2401-005.452, de 8 de maio de 2018, cuja ementa e registro da decisão transcreve-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada a ocorrência de omissão na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear as incorreções.

AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas, mantendose a decisão anterior.

Cientificado do acórdão de embargos em 08/08/2018 (fl. 1044), o Contribuinte, em 23/08/2018 (fl. 1047), interpôs o Recurso Especial de fls. 1048/1062, no intuito de rediscutir as matérias:

- a) Concomitância - Apreciação de matéria não submetida ao judiciário;
- b) Da necessidade de aplicação da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal;
- c) Da Responsabilidade exclusiva dos administradores à época dos fatos geradores;
- d) Aplicação da decisão proferida pelo STF no RE 363.852;
- e) Da ilegitimidade da Recorrente; e
- f) Da impossibilidade de sucessão de multa e juros.

Nos termos do despacho de fls. 1215/1224, confirmado pelo despacho de fls. 1258/1270, deu-se seguimento parcial ao Recurso Especial da Contribuinte, somente em relação à matéria “f) Da impossibilidade de sucessão de multa e juros”, sendo que considerou-se demonstrada divergência somente em relação à multa, ou seja, **“a matéria admitida a rediscussão limita-se à impossibilidade de sucessão de multa”**.

Apresentam-se como paradigmam os Acórdãos nº 101-94.930 e nº 03-04.977. Reproduz-se a seguir as ementas dos citados julgados, na parte que interessa ao deslinde da controvérsia:

Acórdão nº 101-94.930

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA - RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES - O sucessor não responde pela multa de natureza fiscal que deve ser aplicada em razão de infração cometida pela pessoa jurídica sucedida, em exigência fiscal formalizada após a incorporação.

Acórdão nº 03-04.977

MULTAS – RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA – A responsabilidade da sucessora se restringe aos tributos não pagos pela sucedida e às multas exigíveis da sucedida quando lançadas antes da incorporação. Inteligência do artigo 132 do Código Tributário Nacional.

RAZÕES RECURSAIS DA CONTRIBUINTE

Com o fito de reformar a decisão ordinária, a Contribuinte apresenta as seguintes razões:

- O artigo 132 do CTN é claro no sentido de que o incorporador responde pelos “tributos” relativos ao estabelecimento empresarial, o que suscita a questão de saber se o dispositivo legal alcança as multas tributárias, moratórias ou punitivas, impostas ao suposto adquirente.
- A fundamentação jurídica para tal exclusão é que o adquirente do estabelecimento não pode ser responsabilizado pelas multas decorrentes e infrações à legislação tributária, uma vez que, constituindo sanção de ato ilícito, as multas não poderiam ser incluídas no conceito de tributo, definidos no artigo 3º do CTN como *“tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”*.
- Verifica-se que em nenhuma hipótese poderia o eventual “sucessor” responder pelos juros de mora e pela multa, posto que não concorreu de nenhuma forma à infração cometida.

CONTRARRAZÕES DA FAZENDA NACIONAL

O processo foi encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN em 04/09/2019 (fl. 1277) que, em 12/09/2019 (fl. 1290), ofereceu as Contrarrazões de fls. 1278/1289, com os argumentos a seguir resumidos:

- O recorrente não demonstrou, mediante cotejo analítico entre as decisões confrontadas, a semelhança dos quadros fáticos nem a adoção de teses jurídicas diversas. Limitou-se a colacionar trechos das ementas dos julgados, sem nenhuma comparação.
- Além disso, o entendimento estampado no acórdão recorrido está amparado em posicionamento externado pelo STJ no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, e também fundamentado no enunciado n. 554 da Súmula daquele Eg. Tribunal.
- Por outro lado, os acórdãos indicados como paradigmas pela Recorrente não analisam a matéria sob essa conjuntura (recurso repetitivo julgado pelo STJ). Aliás, os acórdãos indicados foram proferidos antes do entendimento sedimentado pelo STJ, ao contrário da decisão recorrida que foi proferida diante desse contexto, como se pode perceber pelo teor dos trechos transcritos do Parecer PGFN/CAT/ nº 1.510, de 12/07/2010, amparado no entendimento do STJ.
- Nesses termos, considerando-se que o entendimento sedimentado pelo STJ em julgamento realizado com base no art. 543-C do CPC/1973 é de observância obrigatória pelo CARF, à vista do disposto art. 62, § 2º, do RICARF/2015, deve-se negar seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte, uma vez que a matéria já foi pacificada no mesmo sentido da decisão recorrida.
- A posição externada pela CSRF, em momento mais recente àquele em que proferidos os acórdãos indicados como paradigmas, demonstra que o

entendimento veiculado nos arestos apontados encontra-se superado, não havendo razão para dar seguimento ao recurso especial..

- Nesse sentido, verifica-se que há entendimento sumulado no seio do CARF consagrando a mesma conclusão adotada pelo STJ.
- Assim, de acordo com o art. 67, § 3º do RICARF/2015, “Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso”.
- No mesmo sentido do entendimento agasalhado pelo acórdão recorrido e agora firmado pela CSRF, caminha a jurisprudência do STJ:
- Ante os argumentos expendidos, em sede preliminar, deve-se negar seguimento ao recurso especial manejado
- As razões acima expostas militam também no sentido da manutenção do acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.
- Ao contrário do que afirma o recorrente, o e. Colegiado a quo fez uma leitura bastante precisa do quadro fático e jurídico ora em debate.
- Todavia, caso não acatado o pleito acima exposto, passa-se a outros fundamentos pelos quais não merece ser acatada a pretensão do recorrente.
- Quanto à alegação da autuada de que não pode ser responsabilizada pelas faltas da empresa por ela sucedida, temos que, de acordo com a legislação pertinente, em ação fiscal em empresa sucessora, haverá a lavratura de auto em nome do sucessor, identificando-se a seguir o antecessor ou os antecessores, se houver infração praticada em período anterior.
- O Auditor fiscal não pode se afastar de aplicar o Auto de Infração, em virtude da atividade de fiscalização ser vinculada. Essa determinação está conforme o Código Tributário Nacional – CTN (arts. 129 e 132).
- Note-se que a responsabilidade dos sucessores, pela leitura do art. 130 do CTN, aplica-se à obrigação de pagar tributos.
- Todavia, o art. 129 do CTN prevê que o disposto na Seção II do Capítulo V, onde está localizado esse artigo 130, aplica-se por igual aos créditos tributários. Sabemos que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta (art. 139 do CTN), bem como que a obrigação acessória se converte em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3.º, do CTN).
- Portanto, essa penalidade pecuniária (multa) é um crédito tributário. Assim, em razão do art. 129, aplica-se à multa por descumprimento de obrigação acessória o disposto no art. 132, ambos do CTN, ou seja, se a empresa SUCEDIDA descumpriu obrigação acessória, pode o fisco constituir um crédito tributário (multa) em nome da empresa SUCESSORA uma vez que há responsabilidade por sucessão tratando-se de crédito TAMBÉM CONSTITUÍDO POSTERIORMENTE aos atos referidos na Seção II do Capítulo V do CTN (atos de transformação, fusão, incorporação, extinção e aquisição).

- Quanto à matéria de sucessão, o Código Civil dispõe:

Art. 1.115. A transformação não modificará NEM PREJUDICARÁ, EM QUALQUER CASO, OS DIREITOS DOS CREDORES

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos E OBRIGAÇÕES, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. (...) Art. 1.119. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos E OBRIGAÇÕES.

- Ainda que se possa dizer que é no Direito Tributário (e não no Direito de Empresa) que se define sujeito passivo de obrigação tributária, as disposições acima colacionadas demonstram a intenção legislativa de não haver descontinuidade nos direitos e obrigações das empresas transformadas, incorporadas ou fusionadas.
- Assim, pode o Fisco, mesmo após a data do ato de fusão, incorporação ou transformação, autuar a empresa sucessora por descumprimento de obrigação acessória pela empresa sucedida. Isto, sob pena das empresas se furtarem ao cumprimento das obrigações acessórias com relação às competências anteriores a esses atos, considerando que a sucedida deixa de ter personalidade jurídica.
- Conforme já externado, a jurisprudência do STJ caminha no mesmo sentido do entendimento agasalhado pelo acórdão recorrido. O posicionamento do Tribunal da Cidadania também foi consolidado no enunciado n. 554 de sua Súmula.
- Outro não é o entendimento do CARF, inclusive, editou a Súmula nº 113, no mesmo sentido da jurisprudência do STJ.
- Nesses termos, à vista do disposto no art. 62, § 2º, e do art. 67, § 3º, ambos do RICARF/2015, deve-se negar seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte, uma vez que a matéria já foi pacificada no mesmo sentido da decisão recorrida, seja em acórdão julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, seja em Súmula do STJ, seja em Súmula do CARF.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O Recurso Especial é tempestivo, no entanto, conforme destacado nas contrarrazões da Fazenda Nacional, apresentadas também tempestivamente, há disposições regimentais que constituem obstáculo a seu conhecimento.

É que a decisão consubstanciada no REsp 923.012/MG, julgada sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil – CPC, pacificou o entendimento de que “A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor”. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 923.012 - MG (2007/0031498-0)

EMENTA TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. INCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LC N.º 87/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1111156/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. **A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor**, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990)

2. "(...) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra "roupagem institucional". Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701) [...]

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (publicado no DJe de 24/06/2010)

Referido entendimento, serviu de alicerce para a emissão do enunciado de Súmula nº 544 do Superior Tribunal de Justiça, com seguinte teor:

Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.

(Súmula 554, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Além disso, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em sintonia com a jurisprudência do STJ, editou a Súmula CARF nº 113, aprovada em 03/09/2018. Confira-se:

SÚMULA CARF Nº 113. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por outro lado, os incisos II e III do § 12 do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 342/2015, estabelecem que não servirão como paradigmas acórdãos que, na data da análise de admissibilidade do recurso especial, contrariarem decisão definitiva do STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC, ou súmula do Pleno do CARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

[...]

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

[...]

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF,

[...]

Convém esclarecer que ambos os paradigmas vão de encontro à decisão do STJ e, do mesmo modo, contrariam a Súmula CARF nº 113.

Desse modo, como o exame de admissibilidade do Recurso Especial da Contribuinte foi efetuado em 16/11/2018 e tanto a decisão do STJ quanto a Súmula CARF nº 113 são anteriores a essa data, entendo o despacho que deu seguimento parcial ao apelo do sujeito passivo deve ser reformado e que o recurso não deve ser conhecido.

Conclusão

Ante o exposto, deixo de conhecer do Recurso Especial da Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho